



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1910739 - DF(2021/0171934-2)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : MULTIGRAIN COMERCIO LTDA  
**OUTRO NOME** : MULTIGRAIN S/A  
**ADVOGADOS** : EDEGAR STECKER - DF009012  
DIOGO BARUFI STECKER - DF036622  
**AGRAVADO** : FABIANO RICHART  
**ADVOGADO** : ANDREZA REGO BARBOSA RICHART - PA017409

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUÇÃO FUTURA DE SOJA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido aplicou corretamente os arts. 368 e 369 do Código Civil, ao concluir pela iliquidez e inexigibilidade do crédito compensável, e afastou a suspensão por prejudicialidade externa com base no art. 313, V, "a", do CPC.
2. A alegação de violação ao art. 784, § 1º, do CPC não foi acolhida, pois o acórdão recorrido não tratou da executividade do título sob esse ângulo, mas sim da iliquidez e inexigibilidade do crédito compensável.
3. A pretensão de afastar a preclusão *pro judicato* quanto à compensação esbarra na coisa julgada material, que obsta o reconhecimento da compensação, conforme decidido em ação anterior.
4. A ausência de prequestionamento específico quanto ao art. 373 do Código Civil e ao art. 504, I, do CPC impede a análise das alegações relacionadas a esses dispositivos.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.  
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1910739 - DF(2021/0171934-2)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : MULTIGRAIN COMERCIO LTDA  
**OUTRO NOME** : MULTIGRAIN S/A  
**ADVOGADOS** : EDEGAR STECKER - DF009012  
DIOGO BARUFI STECKER - DF036622  
**AGRAVADO** : FABIANO RICHART  
**ADVOGADO** : ANDREZA REGO BARBOSA RICHART - PA017409

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUÇÃO FUTURA DE SOJA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido aplicou corretamente os arts. 368 e 369 do Código Civil, ao concluir pela iliquidez e inexigibilidade do crédito compensável, e afastou a suspensão por prejudicialidade externa com base no art. 313, V, "a", do CPC.
2. A alegação de violação ao art. 784, § 1º, do CPC não foi acolhida, pois o acórdão recorrido não tratou da executividade do título sob esse ângulo, mas sim da iliquidez e inexigibilidade do crédito compensável.
3. A pretensão de afastar a preclusão *pro judicato* quanto à compensação esbarra na coisa julgada material, que obsta o reconhecimento da compensação, conforme decidido em ação anterior.
4. A ausência de prequestionamento específico quanto ao art. 373 do Código Civil e ao art. 504, I, do CPC impede a análise das alegações relacionadas a esses dispositivos.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo da MULTIGRAIN S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, objetando-se acórdão proferido pela 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses: (i) art. 784, § 1º do Código de Processo Civil: propositura de ação de rescisão contratual não retira a certeza e a exigibilidade do crédito discutido; (ii) art. 504, inciso I do Código de Processo Civil: motivos não fazem coisa julgada; inoccorrência de preclusão *pro judicato* quanto à compensação; (iii) arts. 368, 369 e 373 do Código Civil: possibilidade de compensação, ainda que os créditos tenham diferença de causa, desde que líquidos, vencidos e fungíveis; (iv) art. 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil:

possibilidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa até o julgamento da ação de rescisão contratual. (e-STJ, fls. 925-953)

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 961-991).

Em juízo prévio de admissibilidade, o TJDFT inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 994-996), por necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), dando ensejo ao presente agravo.

Contramínuta oferecida (e-STJ, fls. 1024-1036).

É o relatório.

## VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a MULTIGRAIN S.A. opôs embargos à execução fundada em contrato de compra e venda de produção futura de soja, sustentando: (a) compensação entre o crédito do executado e suposto crédito próprio oriundo de cláusula penal de outros dois contratos; (b) excesso de execução; e (c) pedido alternativo de suspensão por prejudicialidade externa até o julgamento da ação de rescisão contratual dos contratos que embasam o alegado crédito compensável.

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos para reconhecer excesso de execução, decotando juros de 12% a.a. *pro rata die* sobre R\$ 907.880,00 entre 22/1/2015 e 12/6/2015, e rejeitou a compensação de créditos.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios manteve integralmente a sentença, em acórdão assim ementado:

*“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUÇÃO FUTURA DE SOJA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO DO EMBARGADO. DECRETO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL POR FORÇA MAIOR. RECURSO TEMPESTIVO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS, OBRIGAÇÃO DESPROVIDA DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE. MATÉRIA PENDENTE DE RESOLUÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. QUESTÃO DECIDIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NÃO ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO ‘PRO JUDICATO’. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. (...) RECURSOS DESPROVIDOS.” (e-STJ, fl. 848-849)*

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 907-921).

Conheço do agravo, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia devolvida cinge-se à correção da decisão de inadmissão do recurso especial, que apontou a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula 7 do STJ), e, subsidiariamente, à análise das teses federais deduzidas pela recorrente.

No mérito quando a compensação, o acórdão recorrido consignou, com base nos arts. 368 e 369 do Código Civil, que “*não há certeza e exigibilidade do crédito que a embargante alega deter em face do embargado, pois a obrigação deriva de cláusula penal cuja incidência é objeto de discussão judicial em curso*” (e-STJ, fl. 849), destacando, ainda, que existe decisão transitada em julgado, proferida na ação declaratória de inexistência de débito nº 0009560-

35.2016.8.07.0001, que “afastou a possibilidade de compensação (...) por falta de certeza e exigibilidade” (e-STJ, fls. 856-857). Naquele precedente, o Tribunal registrou: “Logo, inviável a compensação defendida, pois não há que se falar em liquidez do crédito eventual (...) nos contratos ainda sub judice. Inteligência do art. 369, do Código Civil, a contrario sensu” (e-STJ, fl. 856). Em reforço, rechaçou o pedido de suspensão dos embargos por prejudicialidade externa, afirmando que “não há na legislação processual previsão de suspensão processual para assegurar compensação com crédito futuro e incerto” (e-STJ, fl. 858), e concluiu pelo adimplemento integral do contrato executado (e-STJ, fls. 858-859).

A decisão dos embargos de declaração reiterou o enfrentamento das teses, afastando alegada omissão e contradição e reafirmando a inexistência de dívida certa e exigível para fins de compensação, por falta dos pressupostos do art. 369 do CC (e-STJ, fls. 913-918). O acórdão dos aclaratórios também explicitou que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos invocados, e que “o CPC adotou a concepção chamada de ‘prequestionamento ficto’”. (e-STJ, fls. 919-920).

Nessa moldura, a decisão de inadmissão do recurso especial fundamentou-se na necessidade de reexame de matéria fático-probatória para infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto: (i) à iliquidez e inexigibilidade do alegado crédito compensável; (ii) à existência de coisa julgada que inviabiliza a compensação; e (iii) ao adimplemento integral do contrato executado e à limitação dos juros remuneratórios. (e-STJ, fls. 995-996)

Lado outro, o agravo sustenta que a controvérsia seria exclusivamente de direito, afirmando que a “moldura fática necessária foi estabelecida pelo acórdão recorrido” e que o recurso especial não demandaria incursão probatória (e-STJ, fls. 943-945). Todavia, a análise das teses federais, nos moldes propostos, pressupõe alterar premissas firmadas pelo Tribunal de origem acerca da exigibilidade e liquidez do crédito compensável, do conteúdo e alcance de anterior coisa julgada, da ocorrência de adimplemento integral e do termo final de incidência de juros, todas assentadas em elementos de prova e em decisões pretéritas e conexas. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme ao assinalar que, para modificar as premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, conforme se observa no seguinte julgado desta Relatoria em que a 4ª Turma decidiu que se “A Corte de origem concluiu que inexistem certeza e liquidez das dívidas objeto de compensação, e que há a possibilidade de prejuízo de terceiros, incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula 83/STJ. Ademais, modificar as premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, no sentido de que os requisitos da compensação estariam presentes, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos.” (STJ - AgInt no AREsp: 1296000 SP 2018/0117344-2, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/02/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024)

A propósito, o acórdão transcreveu e aplicou, de modo expresse, os dispositivos legais de regência da compensação: “Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.” “Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.” (e-STJ, fls. 854-855). Também enfrentou a prejudicialidade externa à luz do Código de Processo Civil, afastando

a suspensão pretendida. No ponto, registra-se a disciplina legal transcrita no acórdão: “Art. 313. Suspende-se o processo: (...) VI – por motivo de força maior” (e-STJ, fl. 853), e “Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual” (e-STJ, fl. 853), aplicada ali para reconhecer a tempestividade do apelo, e, quanto ao pedido de suspensão por prejudicialidade, o próprio acórdão rechaçou o cabimento na hipótese concreta (e-STJ, fls. 857-858).

A recorrente aduz violação ao Art. 784, § 1º, do CPC, sustentando que “*a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*”, de modo que a pendência da ação de rescisão não retiraria a certeza e exigibilidade do seu crédito (e-STJ, fls. 937-940). O acórdão recorrido, entretanto, não tratou da executividade do título sob o ângulo do art. 784, § 1º, em favor da recorrente; assentou, sim, que o crédito que se pretende compensar decorre de cláusula penal cuja incidência depende de prova de culpa e de decisão judicial, concluindo pela iliquidez e inexigibilidade à luz dos arts. 368 e 369 do CC (e-STJ, fls. 849, 855-857). Rever tal premissa implicaria reabrir a discussão fática sobre a culpa e sobre a própria exigibilidade da cláusula penal, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

No que tange a violação ao Art. 504, I, do CPC, a recorrente afirma que “motivos não fazem coisa julgada”, buscando afastar a preclusão *pro judicato* (e-STJ, fls. 940-942). O acórdão recorrido, ao invocar o art. 505 do CPC e a preclusão “*pro judicato*” (e-STJ, fl. 849), apontou a existência de coisa julgada material que, no caso concreto, obsta o reconhecimento da compensação, dada a decisão pretérita que afastou a liquidez e exigibilidade do crédito compensável (e-STJ, fls. 856-857). A pretensão recursal demandaria cotejo específico entre a parte dispositiva e os fundamentos da decisão anterior, para se concluir sobre a extensão da coisa julgada e sua aplicação ao caso, o que, novamente, exige exame do conteúdo daquela decisão e do contexto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte, inclusive em precedente da 4ª Turma, reconhece que matérias já decididas se sujeitam à preclusão:

*"Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, 'as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já foram objeto de anterior manifestação jurisdicional' (AgInt no REsp n. 1.756.189/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 12/6/2020)." ( AgInt no REsp n. 1.756.189/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 12/6/2020) (STJ - AgInt no AREsp: 2090726 MG 2022/0077667-8, Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE Data de Julgamento: 12/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2022)*

No que se refere à alegada ofensa aos Arts. 368, 369 e 373 do Código Civil, a recorrente sustenta que os requisitos para compensação se encontram presentes e que “*a diferença de causa nas dívidas não impede a compensação*” (e-STJ, fls. 932-949). O acórdão não afastou a compensação pela simples diversidade de causas; rechaçou-a por iliquidez e inexigibilidade do crédito que a recorrente pretende opor, premissa fática assentada e reafirmada inclusive na via dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 913-918).

Ressalte-se, ademais, que o art. 373 do CC, embora citado no REsp, não foi objeto de enfrentamento específico pela Corte local, que resolveu a controvérsia pelos arts. 368 e 369 (e-STJ, fls. 854-857), o que evidencia ausência de prequestionamento específico. A revisão da presença dos requisitos da compensação é vedada, como reafirma a 4ª Turma, em precedente desta Relatoria, o qual dispõe que se:

*"A Corte de origem concluiu que inexistem certeza e liquidez das dívidas objeto de compensação (...) modificar as premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, no sentido de que os requisitos da compensação estariam presentes, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos."*  
(STJ - AgInt no AREsp: 1296000 SP 2018/0117344-2, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/02/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024)

Quanto a alegada violação ao Art. 313, V, "a", do CPC, o acórdão apreciou e rejeitou a suspensão por prejudicialidade externa, registrando, de forma expressa, a improcedência da pretensão: *"não há na legislação processual previsão de suspensão processual para assegurar compensação com crédito futuro e incerto"* (e-STJ, fl. 858). Assim a tese da recorrente demanda, para sua acolhida, infirmar as premissas de iliquidez do crédito compensável e de inexistência de risco de decisões conflitantes na hipótese, o que é fático e, portanto, obstado pela Súmula 7/STJ.

Não há, outrossim, alegação específica de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC) no recurso especial (e-STJ, fls. 927-953). De toda sorte, o acórdão dos embargos de declaração enfrentou os pontos fulcrais da controvérsia, afastando omissão e contradição (e-STJ, fls. 913-920).

Nesta feita, correta a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela incidência da Súmula 7/STJ e, no que tange ao art. 373 do Código Civil e ao art. 504, I, do CPC, também pela ausência de prequestionamento específico. Mantém-se, ainda, a conclusão do Tribunal de origem quanto ao adimplemento integral do contrato executado e à limitação dos juros remuneratórios, temas igualmente baseados em premissas fáticas (e-STJ, fls. 859-860).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência em 1%, observados os limites legais.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 1.910.739 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0171934-2

Número de Origem:

00159086920168070001 20150111073834

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MULTIGRAIN COMERCIO LTDA

OUTRO :  
NOME : MULTIGRAIN S/A

ADVOGADOS : EDEGAR STECKER - DF009012  
DIOGO BARUFI STECKER - DF036622

AGRAVADO : FABIANO RICHART

ADVOGADO : ANDREZA REGO BARBOSA RICHART - PA017409

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA  
E VENDA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.



Brasília, 02 de março de 2026